



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 508 DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

“Dispõe Sobre: Regulamentação do Serviço Funerário no Município de Aricanduva e dá outras providências”.

O povo do Município de Aricanduva, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Os serviços funerários e de cemitérios do Município de Aricanduva, considerados serviços públicos essenciais, deverão ser prestados pelo Poder Público á cidadania, podendo ser explorado por terceiros, mediante a celebração de contratos de concessão ou permissão, ou ainda através de convênios com entidades civis.

Art. 2º- A concessão para exploração dos serviços funerários e de cemitérios no território do Município será sempre outorgado após concorrência pública ou outro meio de licitação permitido em lei, após vistoria e emissão de parecer técnico das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social.

Art. 3º- Os serviços funerários de que tratam o artigo 1º desta Lei, Compreenderão:

I – Agencia Funerárias para comercialização de urnas, caixões e esquifes nos níveis simples, médio e luxo, infantil e adulto, coroas artificiais e naturais, registro de óbitos e transporte de corpos cadavéricos humanos;

II- Salão de velório com espaços arejados compartimentados e ambientados para o velório simultâneo de pelo menos 02 (dois) corpos cadavéricos humanos, com instalação digna (banheiros públicos e individuais), cantina apropriada, quartos de descanso para familiares e amigos;

III- Deposito para guarda de urnas, caixões, esquifes e demais artigos congêneres;

IV- Veículos apropriados exclusivamente para remoção de corpo cadavérico humano em número mínimo de 02 (dois) devidamente licenciados em nome da empresa;

V- Equipamentos adequados para transporte de corpos cadavéricos, ossadas e membros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

VI- Necrotério próprio, com sala e equipamentos necessários para preparação, conservação e restauração de corpos.

VII- Pessoal para intermediação de serviços nas repartições públicas ou privadas, inclusive municipais e cartórios de registro civil.

VIII- Funerária contendo escritório, sala e quarto de descanso para funcionários, com atendimento 24 horas e telefone á disposição;

IX- Pessoal técnico e profissional preparado para atender todas as necessidades fúnebres, inclusive na preparação de corpos cadavéricos humanos.

Art. 4º- São critérios para concessão dos serviços do que tratam o artigo 1º desta Lei, além das normas e exigências mínimas previstas na Legislação Federal, as seguintes condições:

I- A concessão será por prazo fixo, mediante contrato bilateral. Por prazo determinado e não inferior a 15 (quinze) anos. Podendo ainda ser renovada uma ou mais vezes, a critério da Prefeitura Municipal.

II- O contrato de concessão a ser assinado pela Prefeitura e pela empresa ou firma individual escolhida através do processo de licitação, deverá constar as principais exigências desta lei e cláusulas que protejam os cidadãos de qualquer forma de exploração absurda;

III- Disposição da concessionária em atender mensalmente sem nenhum custo há pelo menos uma pessoa indigente ou reconhecimento pobre com urna e transporte dentro do Município;

IV- Somente poderão participar do processo licitatório, empresas estabelecidas no Município há pelo menos 02 (dois) anos que estejam rigorosamente em dia com suas obrigações financeiras junto á Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como junto ao INSS- Instituto Nacional de Seguro Social.

Parágrafo Único- Em caso de descumprimento de quaisquer das condições previstas na Lei e no contrato a ser assinada pelas partes, a Prefeitura poderá cassar a respectiva concessão, mediante instauração de processo administrativo e assegurando á concessionária o direito de ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 5º- A critério da Prefeitura e com vistas às necessidades da população, poderá haver mais de uma concessionária de serviço funerário no Município.

Parágrafo Único- A hipótese prevista neste artigo não poderá ocorrer, elevando-se o número de concessionárias, senão ao final do contrato e por ocasião prevista para renovação da concessão em vigor.

Art. 6º- Os cemitérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura ou por particulares autorizados por Lei ou mediante concessão nos termos desta Lei, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único- As Associações religiosas, particulares e as concessionárias de serviços, poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, mediante previa autorização da Prefeitura Municipal, estando porem sujeitas á fiscalização do Município e ás normas desta Lei.

Art. 7º- A administração de qualquer cemitério será exercida por encarregado designado conforme o caso, pela Prefeitura, pela associação religiosa ou particular ou pela Concessionária do serviço funerário, ao qual compete:

- I- Zelar pela perfeita obediência ás disposições desta Lei;
- II- Manter o cemitério aberto de 07 ás 16 horas;
- III- Zelar pela limpeza e organização do mesmo;
- IV- Providenciar para que o serviço de sepultamento seja executado com pontualidade e presteza;
- V- Manter em dia a escrita do cemitério;
- VI- Exercer todas as medidas de policia que lhes pareçam afetas ao serviço.

§1º- O encarregado é o principal responsável pela boa ordem dos serviços do cemitério e responderá administrativamente por quaisquer irregularidade ou infrações ao disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000

Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53

E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§2º- Embora permita nos cemitérios a pratica de todas as confissões religiosas, o encarregado fica autorizado a impedir aquelas que, a juízo da autoridade competente, forem consideradas abusivas e contrárias á Lei e á moral pública.

Art. 8º- A escrita do cemitério constará de um livro e registro, onde se mencionarão os enterramentos em ordem numérica, contando o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa mortis”, data e lugar do óbito, número do jazido e o nome do responsável imediato por quaisquer providencias e notificações á respeito.

Parágrafo Único- O livro que trata este artigo poderá ser substituído por fichário desde que as fichas satisfaçam aos requisitos acima.

Art. 9º- Nos cemitérios existentes na cidade, bem como nas Vilas, Povoados e Distritos, não será permitido enterramento sem a apresentação da competente certidão de óbito.

Art. 10º- Os sepultamentos serão feitos em sepulturas separadas umas das outras, todas elas enumeradas formando ruas ou avenidas e classificadas em sepulturas comuns, temporários e perpetuas.

Art. 11º- São comuns as sepulturas destinadas a receber adultos ou infantes em geral, para os quais não seja solicitado privilegio de espécie alguma.

§1º- As sepulturas comuns são gratuitas e nelas os adultos serão enterrados pelo prazo 05(cinco) e os infantes de 03(três) anos.

§2º- Decorridos os prazos previstos no presente artigo, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos.

Art. 12º- As sepulturas temporárias são aquelas concedidas por prazo determinado e mediante pagamento de uma taxa, podendo ser:

I- Por 10(dez) anos, para um só sepultamento;

II- 20(vinte) anos, com direito ao sepultamento de cônjuge e de parentes consaguíneos ate segundo grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

§1º- O prazo de que trata o inciso I poderá ser prorrogado por mais 10(dez) anos, mas sempre sem direito a novos sepultamentos.

§2º- O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado por mais 20(vinte) anos, desde que requerida à prorrogação de findo o terceiro quinquênio da concessão.

Art. 13º- As sepulturas perpétuas são as adquiridas mediante concessão do terreno, por tempo indeterminado e destinadas ao sepultamento de parentes de qualquer grau, obedecidas, entretanto as normas desta Lei.

§1º- O sepultamento de pessoas, que não cônjuges ou parentes consangüíneos até segundo grau, só se fará nas sepulturas perpétua mediante autorização por escrito do proprietário e pagas ainda as taxas devidas.

§2º- Nas sepulturas perpétuas poderão ser sepultados infantes ou para elas trasladados os seus restos mortais.

Art. 14º- O requerimento de concessão de sepultura temporária ou perpétua será dirigido conforme caso, ao Prefeito, ao responsável pela Associação ao proprietário da concessionária e poderá ser apresentado:

I- Antes do falecimento da primeira pessoa a utilizar a sepultura, quando terá opção de escolha local;

II- Após o falecimento e sepultamento da primeira pessoa, quando não mais terá opção de escolha local.

Parágrafo Único- A classificação da sepultura para a qual já se requereu concessão nos termos deste artigo só se fará o despacho de respectivo requerimento.

Art. 15º- Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, salvo os direitos de sucessão legítima.

Art. 16º- Em qualquer dos casos previstos na presente Lei, será de 05(cinco) anos, para adultos, e 03(três) anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre dois sepultamentos no mesmo jazigo.

Parágrafo Único- Para novo sepultamento em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado, á administração, o respectivo título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 17º- Executados os casos de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos o prazo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único- Mesmo decorrido o prazo legal, nenhuma exumação será permitida sem autorização da autoridade competente.

Art. 18º- As sepulturas comuns terão a forma de covas funerárias e serão abertas no terreno com as seguintes dimensões:

- I- Para adultos- 2,00 m de comprimento, 0,50 m de largura e 1,70 m de profundidade;
- II- Para infantes- 1,50 m de comprimento, 0,50 m de largura e 1,70 m de profundidade;

§1º- Nos cemitérios com deficiências de espaço e ouvidas as autoridades competentes, poderá a prefeitura permitir que as dimensões de comprimento e largura previstas neste artigo se limitem á possibilidade de conter o esquife destinado a sepultura.

§2º- Nos cemitérios não previstos no parágrafo 1º deste artigo a administração manterá sempre constituída e em condições de ser utilizado no mínimo de 03(três) sepulturas para adultos e 03(três) para infantes.

§3º- Aos que morreram em estado de pobreza certificado na forma da Lei, será dispensado o pagamento de taxa de construção da respectiva sepultura.

§4º- Nenhum sepultamento será efetuado sem ter a administração do cemitério expedido o talão do pagamento da construção da sepultura ou guia de isenção, esta quando verificada a hipótese do parágrafo anterior.

Art. 19º- Toda e qualquer sepultura receberá um chaga ou placa padrão de numeração colocada pela administração do cemitério.

§1º- As sepulturas temporárias e as perpétuas poderão receber placa de luxo, colocada pelo interessado, mas de acordo com o padrão especial e uniforme para cada classe adotada pela administração;

§2º- A colocação de cruzeiros e outros símbolos, facultado em qualquer tipo de sepultura, ficará a critério e cargo exclusivo dos respectivos interessados.

Art. 20º- Para fins de embelezamento, poderão ser feitos gramados ou canteiros, ao nível do arruamento e rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Parágrafo Único- a construção de gramados ou canteiros previstos neste artigo ficará sempre a cargo dos interessados, mas realizada sob rigorosa fiscalização do encarregado do cemitério.

Art. 21º- A concessão perpetua só serão feitas para sepulturas do tipo previsto no item I do art. 18º, em mausoléus, carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições mencionadas no título de concessão:

I- Possibilidade de uso da sepultura para cônjuge e parentes;

II- Obrigação de construir, dentro de um ano após o primeiro sepultamento, os baldrame convenientes revestidos de cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o carneiro;

III- Obrigação de construir o carneiro no prazo máximo de cinco anos, contados do primeiro sepultamento.

Parágrafo Único- O não cumprimento da obrigação prevista no item III deste artigo fará caducar a concessão, transformando se automaticamente a sepultura perpetua em temporária nos termos do item II do artigo 12º, observados o §2º do mesmo artigo.

Art. 22º- A construção de carneiro ou mausoléu será permitida exclusivamente nas sepulturas perpétuas, e a sua execução compete privativamente aos interessados, sob rigorosa fiscalização do encarregado do cemitério.

§1º- Para efeitos deste artigo são adotadas as seguintes definições:

I- **Baldrame-** alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

II- **Carneiro-** covas com as paredes laterais revestidas com tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de 2,50 m de comprimento por 1,25 de largura (o fundo será ou não constituído pelo terreno natural);

III- **Carneiro Geminado-** dos carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única sepultura para membros da mesma família;

IV- **Jazigo-** palavra que serve para designar tanto a sepultura simples como o carneiro;

I- O ingresso de crianças desacompanhadas de adultos, salvo quando façam parte de cortejo fúnebre;

II- O ingresso de quaisquer espécies de animais no cemitério.

III- O ingresso d veículos, a não serem carros funerários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

Art. 23º- É proibido preparar, dentro do cemitério, pedras ou outros materiais destinados á construção de jazigos ou mausoléus, devendo o material estar no cemitério em condições de se empregado imediatamente.

Parágrafo Único- Os restos de materiais provenientes de obras conservam ou limpeza de túmulos devem ser removidas pelos responsáveis, imediatamente após o termino dos serviços.

Art. 24º- Compreende-se por conservação particular, o condizente coma manutenção de cada sepultura temporária ou perpetua em bom estado de embelezamento.

§1º- Os serviços de conservação e limpeza de jazigos previsto neste artigo, só poderão ser executados por pessoas registradas na administração do cemitério ou por empregado dos concessionários, mediante permissão expressa do encarregado.

§2º- É condição para renovação do prazo para sepulturas temporárias a boa conservação destas pelo concessionário.

§3º- Por ocasião de caiação de trata o §2]- do artigo 25, serão também intimados os concessionários a proceder a limpeza dos carneiros e mausoléus que, a critério da administração, estiverem exigindo nova caiação ou pintura.

Art. 25º- A Prefeitura deixará as obras de conservação, melhoramento e embelezamento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, reservando-se, porém, o direito de rejeitar tudo aquilo que julgar prejudicial á boa aparência geral do cemitério, a higiene e á segurança.

Art. 26º- Não se permitirá sepultamento em cemitério improvisado e clandestino, a não ser quando, em circunstâncias imperiosas, a Prefeitura conceder antecipadamente permissão para tal fim.

Art. 27º- A atua funerária existente no Município, poderá ser considerada concessionária do serviço funerário, independentemente da licitação, a partir da sanção desta Lei, desde que:

- I- Exerçam o ramo há mais de 2 anos no Município;
- II- Se comprometa junto á Prefeitura Municipal a se adequarem ás exigências constantes do artigo 3º desta Lei, no prazo máximo de um ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

III- Preencham os demais requisitos desta Lei, especialmente os incisos III e IV do art. 4º e requeiram a concessão até o dia 30 dias após o sancionamento desta Lei.

§1º- Para as funerárias que ainda não se enquadram às exigências desta Lei e estejam ao disposto neste artigo, observará, nas concessões o prazo de 01 (um) ano.

§2º- Cumpridas as exigências previstas no art. 3º será renovado à concessão.

Art. 28º- Os atuais cemitérios existentes em todo Município, na medida do possível e a partir da publicação desta, deverão procurar se adequar-se às exigências desta Lei.

Art. 29º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Aricanduva, 22 de setembro de 2014.

Maria Arlete dos Santos Azevedo
Prefeita Municipal